
O PROCESSO ELETRÔNICO COMO GARANTIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: O PARADIGMA BRASILEIRO E O CONTEXTO ITALIANO

ELECTRONIC LEGAL PROCEDURE, A GUARANTEE TO THE REASONABLE DURATION OF PROCESS: BRAZILIAN PARADIGM AND ITALIAN CONTEXT

Otávio Augusto Buzar Perroni
Procurador Federal
Especialista em Direito Processual Civil pela
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

SUMÁRIO: Introdução; 1 Necessidade, possibilidade e utilidade do processo eletrônico; 1.1 Necessidade; 1.2 Possibilidade; 1.3 Utilidade; 2 Conclusão; Referências.

RESUMO: Discute-se, neste artigo, a necessidade, a possibilidade e a utilidade do uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, por meio do instrumento denominado “processo judicial eletrônico”. Analisam-se o paradigma do Brasil – país no qual vem se realizando uma experiência positiva – e o contexto da Itália, notadamente quanto ao princípio da celeridade processual. A Era da Informação agrega celeridade, qualidade e quantidade e as relações jurídicas fáticas multiplicam-se, mas seu ritmo não é acompanhado pelas relações jurídicas processuais. Uma tutela jurisdicional justa e célere obriga o operador do direito a compreender técnicas processuais como reais instrumentos de realização dos direitos materiais. Nesse contexto, o processo eletrônico é a técnica processual identificada com a Era da Informação e com seu suporte na realidade social: porque é necessário um modelo processual mais célere, para alcançar a justiça; é possível, como já ocorre com novo modelo de processo brasileiro; e é útil, ao implementar a terceira onda renovatória da ideia de acesso à justiça, simplificando a burocracia e evitando, inclusive, responsabilização por descumprimento da razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Novas Tecnologias. Processo Eletrônico. Acesso à Justiça. Duração Razoável. Brasil. Itália.

ABSTRACT: This paper concerns with necessity, possibility and usefulness of new technologies in the course of judicial process, in communication of acts and in transmission of pleadings, through the instrument called “electronic legal procedure”. In focus are the Brazilian paradigm – country where it is being conducted a positive experience – and the context of Italy, notably about rapidity of legal process. The Information Age puts speed, quality and quantity together and the juridical rapports are multiplied, although this pace is not followed by the legal procedural rapports. A fast and fair jurisdictional protection forces jurists to comprehend that procedural technique is nothing more than an instrument to effective rights. In this context, electronic legal procedure is the technique linked to the Information Age and also to the social reality that it stands for: because it is necessary to develop a faster procedure model to achieve justice; it is possible, as it occurs on the Brazilian new model of procedure; and it is useful, on implementing the third wave of reform, on the way of access to justice, simplifying bureaucracy and avoiding responsibility for non-compliance with process’ reasonable duration.

KEYWORDS: New Technologies Law. Electronic Legal Procedure. Access to Justice. Reasonable Duration. Brazil. Italy.

INTRODUÇÃO

“Já de algum tempo, questões de Direito de Informática vêm se difundindo nos corredores acadêmicos, embora de forma pontual e carente de sistematização, em descompasso com o necessário tratamento global exigido pelo tema”¹. Algumas mudanças relevantes ocorreram no arcabouço legislativo processual, mas nenhuma delas, ao menos no ponto de vista do Direito das Novas Tecnologias, foi tão importante quanto a inserida, no Brasil, pela Lei n.º 11.419/06. Este é seu art. 1º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Mas seria necessária, útil e realmente possível a transposição desse ícone do formalismo jurídico – o processo – para um mundo etéreo de *bits* e *links*?

Com a lei brasileira de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, uma mudança de parâmetro – e, quiçá, de pensamento e comportamento –, começou a ser implementada. A “Era da Informação” entende celeridade, qualidade e quantidade, como sinônimos de necessidade, o que não há como contestar. E não há como afastar o pressuposto de Thomas Kuhn².

A partir de tal constatação, firmam-se duas premissas: as relações jurídicas tendem a uma multiplicação exponencial com o desenvolvimento da comunicação cibernética; as relações jurídicas reguladas pelo direito formal (positivo) não conseguem seguir o passo das primeiras.

Para agravar o problema, sabe-se que as relações jurídicas de direito material necessitam de um instrumento dentro do qual são discutidas (seja o processo judicial, seja os meios alternativos de

1 PERRONI, Otávio Augusto Buzar. *O contrato eletrônico no Código Civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. Consideração inaugural.

2 A respeito da mudança de paradigma do papel. In: KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

controvérsia). O Relatório do Anteprojeto que culminou na Lei n.º 11.419/06, afirmou que

quando se trata da questão judiciária no Brasil – é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda. A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.³

É consenso, também, que uma prestação jurisdicional lenta equivale a uma quase não-prestação; em outras palavras, menos catedráticas e mais profanas, trata-se de uma “injustiça”. Quando se fala em prestação jurisdicional, a demora do provimento equivale a uma falha, pois, quando enfim for concretizada, encontrará uma situação fática completamente diferente daquela que justificou sua invocação, transformando o processo-Estado em um instrumento inócuo e desacreditado.

Estado tão inócuo e desacreditado que ele mesmo – Estado não-prestador – é condenado pela sociedade em razão da excessiva duração das demandas judiciais. No âmbito da Itália, isso, além de fórmula de eloquência, traduz seríssimo problema prático. E político.

Veja-se o caso histórico “Gloria Capuano *vs* Itália”⁴: o Tribunal de Estrasburgo fixou a responsabilidade do Estado italiano pela excessiva duração do processo, ao reconhecer a violação do art. 6º, § 1º, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, por consequentes danos patrimoniais, ligados às perdas financeiras experimentadas por Gloria Capuano, e por outros não patrimoniais, *provocados pela prolongada incerteza e ansiedade envolvendo o resultado e as repercussões do processo*.

De acordo com Erasto Villa-Verde Filho:

A Corte de Estrasburgo só conhece petições de cidadãos de seus Estados-Membros se observado o princípio da subsidiariedade, no sentido de que o sistema supranacional deve intervir somente onde não possa prover o interno. Portanto, se o Estado não é capaz de

3 BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados, 29 dez. 2001, p. 68190.

4 VILLA-VERDE FILHO, Erasto. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade do Estado por Danos Decorrentes de sua Violação. Comparação entre os Sistemas Europeu/Italiano e Interamericano/Brasileiro. In: ESCOLA DA AGU. *1º Curso de Introdução ao Direito Europeu: Tradizione Civilistica e Armonizzazione del Diritto nelle Corti Europee* - Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano IV, n. 21, v. 1 (set. 2012), p. 124.

cumprir autonomamente suas próprias obrigações de tutela, o que constitui específica obrigação de qualquer uma das partes contraentes, a competência se transfere para a Corte de Estrasburgo.⁵

Aí se revela a *necessidade* de implantação de modelos processuais mais céleres.

Quanto à *possibilidade* do processo judicial eletrônico, a questão gira em torno de três bases: a) automatização do processo judicial, em face de princípios de direito processual, como acesso à justiça e devido processo legal, sempre sob a óptica da ponderação dos valores “celeridade” e “segurança jurídica”; b) modelo de processo eletrônico, em especial a Lei n. 11.419/2006 do Brasil e o Decreto n. 44, 21 febbraio 2011, na Itália, em que se analisam o processo e os documentos eletrônicos, sua autenticidade, integridade e segurança (criptografia e assinatura digital) e: c) elementos do processo, sujeitos processuais e seus atos, no modelo eletrônico.

No tocante à *utilidade* dessa técnica processual, simples contraposição entre as realidades jurídica e fática realça o abismo entre uma e outra. Perfeitas as palavras de Roberto Aguiar, inserindo a ciência jurídica no campo da “artesanaria”, em processo de produção que remonta, no máximo, ao séc. XIX, que a torna inapta a operar com velocidade:

As redes, a des-hierarquização e a desformalização ainda não são o forte do direito contemporâneo, pois a velocidade não tem fronteiras e o direito tem. A velocidade não tem ritos e o direito os cultua.⁶

Mais uma vez, o paradigma da mudança – ou mudança de paradigma? – de Kuhn. Óbvio fique, no entanto, que a informatização de procedimentos, atos e ritos processuais não é solução para todas as causas da “crise de velocidade do Judiciário”. O trunfo é simplificar, diminuir e expurgar práticas burocráticas, na medida do possível, que se revelam anacrônicas. Ainda de acordo com o Anteprojeto de Lei acima citado,

É necessário agora – simultaneamente ao término da fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes – avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial

5 VILLA-VERDE FILHO, op. cit., p. 124.

6 AGUIAR, Roberto. *Os filhos da flecha do tempo: pertinências e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000. p. 89.

[...], de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis.⁷

Dentro de um dos problemas existenciais do Direito – a dicotomia entre segurança e celeridade – há a necessidade de serem avaliadas novas formas de prestação jurisdicional.

A realidade factual corresponde às novas técnicas processuais, implementadas com o processo judicial eletrônico, e a verdade evidente consiste na conclusão pela necessidade, utilidade e possibilidade de uso desse novo modelo. Segundo Miguel Reale⁸, o embasamento teórico neste ramo do Direito, a *Juscibernética* ou *Cibernética Jurídica*, “se propõe a compreender a conduta jurídica segundo modelos cibernéticos”. Trata-se, portanto, de *mudança de valores* que embasam determinada norma. É necessário que se diga, desde já, que “celeridade” é o valor máximo aqui defendido, sem olvidar – obviamente – a segurança jurídica.

Em primeira vista, parece impossível a convivência de ambos os princípios. No entanto, já adiantando algumas linhas, a celeridade advinda com a informatização muitas vezes torna a jurisdição mais segura. A título de ilustração teórica geral, considere-se uma ideia traçada por Carnelutti:

Partindo da ideia de que em geral, objeto é o resultado de uma observação da realidade, objeto jurídico é aquilo que se observa do Direito ou, em outras palavras, um objeto é jurídico quando o que se observa responde ao conceito que se tem do Direito [...]

Quando é considerado assim, o objeto jurídico consiste em uma porção que se corta e separa, mediante a abstração, do resto da história, como faria quem corta um ramo ou separa um fruto de uma árvore, porque não necessita do resto da árvore ou dos frutos. Desse modo, o objeto se nos apresenta com a veste de ato jurídico [...]. Mas, ainda quando seja resultado de uma abstração, o fato em si mesmo não se presta a nos proporcionar o conhecimento da estrutura do Direito, porque, dito com a maior sinceridade possível, é algo que se

7 BRASIL, *Diário da Câmara dos Deputados*, 29 dez. 2001. p. 68191.

8 REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 81.

move, e para ver como é feita uma coisa é preciso antes de tudo que esteja parada.⁹

É preciso, portanto, enxergar o Direito como realidade dinâmica. Carnelutti, contudo, diz que também é necessária a precedência do exame estático do Direito ao dinâmico, pois, sendo trabalho de demonstração, e *não de descobrimento, deve* preceder o simples ao complexo¹⁰. Explicando sua “teoria dos objetos do direito, ou teoria das coisas”, disse, à época, que o jurista não houvera enfrentado aqueles que eram, no ponto de vista do objeto, os mais graves problemas da consideração estática dos fenômenos jurídicos. Disse que aí terminara a parte antiga da teoria das coisas e que, em breve, se poderia julgar se a antiga estrutura era idônea para conter toda a realidade que a complicação crescente e progressiva do direito punha perante os olhos¹¹. O autor identificou, como *ponto de rotura*, a angústia da teoria tradicional para abranger os novos fenômenos que diziam respeito ao *regime jurídico da eletricidade*, o que serve de base para raciocínio analógico aplicável ao processo judicial eletrônico:

A princípio, os juristas ficaram perplexos perante o problema da definição e tratamento dos fenômenos jurídicos relativos à eletricidade. Um episódio típico, que tem mesmo o valor de uma parábola, foi o do furto de eletricidade. Perante o caso de um indivíduo que, ligando uma tomada ao fio que passa em frente da sua janela, ilumina sua casa à custa e sem consentimento do produtor da eletricidade, elevava-se como barreira o hábito de considerar coisa só *id quod cerni vel tangi potest*, pelo que a eletricidade, que nem se toca, nem se vê, não parecia poder ser coisa, nem por isso, objeto de um furto. Tal foi a força do hábito que, na Alemanha, para que tais fatos fossem punidos, foi necessário promulgar lei especial. Sinal, certamente, da maior ductilidade da inteligência latina é que os nossos magistrados tenham preferido inverter o silogismo, e, em vez de deduzir do fato de a eletricidade não ser uma coisa que esta não se pode roubar, terem deduzido da verificação de que pode ser roubada a conclusão de que deve ser

9 CARNELUTTI, Francesco. *Teoría general del Derecho*. Trad. de lo italiano: Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955. p. 141. Tradução livre.

10 Ibidem, p. 142.

11 CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Trad. de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: LEJUS, 1999. p. 245.

uma coisa. Na verdade, que a eletricidade, logo que foi utilizada para fins práticos, se tenha tornado coisa a respeito da qual têm lugar conflitos de interesses, e que destes conflitos tenham resultado contratos e delitos, constituía objeto de relações de direito.¹²

Eis a justificação deste artigo: o meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, mediante o “processo judicial eletrônico”, como real – pois necessário, possível e útil –, instrumento de efetivação da prestação jurisdicional célere.

1 NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

1.1 NECESSIDADE

Por decorrência direta da leitura do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afirma-se, com base no inciso XXXVI e no próprio *caput*, assim como no inciso LXXVIII, que “celeridade” e “segurança” têm natureza de norma principiológica constitucional. Também na *Costituzione dela Repubblica Italiana*, em seu art. 11:

La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. *La legge ne assicura la ragionevole durata.*

Tais normas têm natureza de “garantia”, ou seja, são normas impostas pela Constituição como garantia das partes e do próprio processo:

Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade, etc... constituem é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício dos litigantes, mas como *garantia do correto exercício da função jurisdicional*. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é *condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa*. [...] [quando]

12 Ibidem, p.245.

houver infringência a princípio ou norma constitucional-processual que desempenhe função de garantia – caracterizando a denominada atipicidade constitucional –, a consequência será a ineficácia do ato praticado em violação à Lei Maior.¹³

Assim, consideram-se os seguintes fatores: celeridade e segurança jurídica são valores erigidos ao pedestal de princípios constitucionais processuais, ambos manifestações do devido processo justo e legal, cuja infringência resulta em sanção decorrente ou da própria Constituição ou dos *princípios gerais do ordenamento* – frisem-se esses últimos.

Também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu art. 47, faz referência ao princípio da celeridade:

Ogni individuo ha diritto a che la sua causa sia esaminata equamente, pubblicamente ed *entro un termine ragionevole* da un giudice indipendente e imparziale, preconstituito per legge. Ogni individuo ha la facoltà di farsi consigliare, difendere e rappresentare.

Ainda, no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, o Tratado sobre o Funcionamento da *União Europeia* estabeleceu o princípio do recíproco reconhecimento das decisões judiciais e extrajudiciais e, para assegurar o atingimento desse objetivo, foram concedidas competências específicas à União para garantir, entre outros, um efetivo acesso à justiça¹⁴. Este é o art. 81, do Tratado:

1. L'Unione sviluppa una cooperazione giudiziaria nelle materie civili con implicazioni transnazionali, fondata sul principio di riconoscimento reciproco delle decisioni giudiziarie ed extragiudiziali. Tale cooperazione può includere l'adozione di misure intese a ravvicinare le disposizioni legislative e regolamentari degli Stati membri.

2. Ai fini del paragrafo 1, il Parlamento europeo e il Consiglio, deliberando secondo la procedura legislativa ordinaria, adottano, in particolare se necessario al buon funzionamento del mercato interno, misure volte a garantire:

13 GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998. p. 59-60 e p. 62-63.

14 FARINA, Massimo. *Manuale di diritto dell'Unione Europea*. Forlì: Expert Edizioni, 2011. p. 9.

a) il riconoscimento reciproco tra gli Stati membri delle decisioni giudiziarie ed extragiudiziali e la loro esecuzione;

[...]

c) la compatibilità delle regole applicabili negli Stati membri ai conflitti di leggi e di giurisdizione;

d) la cooperazione nell'assunzione dei mezzi di prova;

e) *un accesso effettivo alla giustizia*;

f) l'eliminazione degli ostacoli al corretto svolgimento dei procedimenti civili, se necessário promuovendo la compatibilità delle norme di procedura civile applicabili negli Stati membri;

[...]

Atendendo à razoabilidade lógica, esses conceitos devem ser avaliados conforme os critérios valorativos que vigoram na sociedade de onde exsurtem. Deve-se fazer uma leitura do problema de acordo com os valores sociojurídicos que, atualmente, regem o raciocínio jurídico – ou dever-se-ia fazê-lo.

Mas... e quando a realidade fática distancia-se sobremaneira da realidade jurídica?

Tome-se por premissa inicial a notória morosidade dos processos judiciais brasileiro e italiano. O direito não consegue acompanhar o ritmo ditado pela sociedade, ficando à mercê de situações não amparadas pelos textos legais, afrontando o princípio da segurança jurídica. E essa afirmação torna-se patente com relação ao processo judicial. Mas *ubi societas ibi ius*: o direito deve se adaptar às incessantes mutações sociais, e não o contrário. “De nada servirá o direito no caso concreto quando, pelo passar de longos anos, já se perder o objeto da lide, ou quando a decisão já encontrar constituída outra situação que a dispense ou a torne inócua”¹⁵.

Há de se reformar, pois, o processo civil. De acordo com Mauro Cappelletti, três são os principais problemas do movimento reformador processualista:

15 COSTA, Sílvia Nazareno. *Súmula vinculante e a reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 37.

o obstáculo *econômico* [...]; o obstáculo *organizador* [...]; o obstáculo propriamente *processual*, mediante o qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.¹⁶

A terceira onda renovatória do processo, referente à superação do terceiro obstáculo, justamente preocupa-se

com fórmulas para simplificar os procedimentos, o Direito Processual e o Direito material, como, por exemplo, nas pequenas causas, a fim de que o seu custo não seja superior ao valor pretendido pelo autor. O tema envolve estudos, dentre outros, sobre o princípio da oralidade e da imediatidade, bem como sobre os poderes do juiz e a *instrumentalidade* do processo.¹⁷

Entretanto deve-se lembrar: a jurisdição – e todos os seus consectários científicos, conceituais etc. – é apenas *uma das técnicas de resolução de conflitos* deflagrados no plano do direito material. Ao seu lado devem ser incentivados e desenvolvidos métodos de autocomposição, como mediação, conciliação, negociação, assunto cujo tratamento extrapola o presente trabalho, mas não pode deixar de ser lembrado.

Para que se chegue a um processo mais efetivo, é necessário que o operador do direito tenha em mente formas de melhoramento da atividade estatal, como, no caso proposto, a racionalização efetiva do processo jurisdicional, quando se entender o processo como simples *instrumento para resolução de conflito*, e não uma entidade imutável, protegida por dogmas e auto-suficiente. O processo deve atender ao seu fim: possibilitar ao Estado, por meio da técnica jurisdicional, resolver efetivamente os conflitos de direito material, e isso só se dará no momento em que esses próprios meios resultem na satisfação material do direito.

Indaga-se, portanto: um processo atenderia a seu escopo social ao imutabilizar eternamente práticas cartorárias retrógradas que hoje não têm mais justificativa para existir? Ou, ainda, haveria justiça ao se proferir uma sentença dez, quinze anos depois de a demanda ter sido proposta, quando, muitas vezes, a situação fática que lhe deu ensejo já não existe mais ou já mudou tanto que não mais justifica uma decisão

16 Apud RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero10/artigo10.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2008. p. 2.

17 Ibidem, p. 3.

judicial? E como ficam os demais direitos fundamentais, perante a necessidade de se desenvolver um processo célere?

A questão foi abordada parcialmente sob o aspecto reparatório, e não preventivo, pela lei italiana n. 89, de 24 de março de 2001, a chamada Legge Pinto:

Art. 2. Diritto all'equa riparazione

1. Chi ha subi'to un danno patrimoniale o non patrimoniale per effetto di violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle liberta' fondamentali, ratificata ai sensi della legge 4 agosto 1955, n. 848, sotto il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'articolo 6, paragrafo 1, della Convenzione, ha diritto ad una equa riparazione.

2. Nell'accertare la violazione il giudice valuta la complessita' del caso, l'oggetto del procedimento, il comportamento delle parti e del giudice durante il procedimento, nonche' quello di ogni altro soggetto chiamato a concorrervi o a contribuire alla sua definizione.

Ainda, há de se observar que, na mesma posição hierárquica dos direitos fundamentais da celeridade e da segurança jurídica, existem outros tantos, como cidadania, soberania, que, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, podem prevalecer sobre a celeridade processual. O afastamento de qualquer um deles *só se justifica em casos excepcionalíssimos, nos quais outros princípios gerais do ordenamento devam se sobrepor. Tal harmonia é possibilitada* pela incidência do princípio da proporcionalidade, composto por aspectos de adequação, necessidade, proporcionalidade estrita e não excessividade, o que, segundo Ada Pellegrini, é “o justo *equilíbrio entre os meios empregados e os fins* a serem alcançados”¹⁸, em consonância com os postulados de Cappelletti e Garth.

Portanto, não há de se falar que a superelevação da celeridade jurisdicional faça brotar a insegurança jurídica: ambas devem conviver, mas, em casos específicos, elas devem ceder a valores preponderantes identificados em um conflito de princípios.

É esse raciocínio que deve direcionar a atuação do operador do direito atual, rumo à efetivação das medidas processuais em busca de uma resolução

18 GRINOVER, op. cit., p. 28.

justa e legítima dos conflitos sociais. Mas promover o princípio da razoável duração do processo faz com que haja diminuição da segurança jurídica?

Celeridade e segurança jurídica, em determinado caso concreto, podem – e devem – ceder a quaisquer outros princípios que se repute preponderantes. Ou seria razoável um processo extremamente rápido, que gere uma coisa julgada absolutamente eterna e viole a soberania do Estado ou a cidadania?

Ora, basta invocarmos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, norte para toda e qualquer sistematização de direitos fundamentais nos Estados contemporâneos. A Declaração erige como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, que dá suporte axiológico à interpretação de quaisquer normas jurídicas internas ou internacionais.

Dessa forma, basta que estejam em conflito a segurança jurídica e a celeridade processual, de um lado, e a dignidade, de outro, para que esta se sobreponha àquelas, em raciocínio de grande valor social e válida fundamentação jurídico-constitucional.

Portanto, toda essa projeção teórica conduz à seguinte conclusão: segurança jurídica e celeridade, mais que princípios constitucionais que devem conviver pacificamente, são princípios constitucionais que devem atender às finalidades maiores do Estado Democrático de Direito. Segurança jurídica e razoável duração do processo nada são se a dignidade da pessoa humana, valor máximo da sociedade atual, for violada em um processo, ainda que seguro e célere.

E é visando à garantia do princípio da celeridade, sem ferir o da segurança, que se constitui a *necessidade* de implementação do processo eletrônico. A questão incide, sem dúvida, em um dos grandes conflitos de paradigmas pelos quais o direito, como ciência, está inserido nos últimos anos: a preponderância do primeiro valor, celeridade, em face do segundo. Mas tornar a prestação jurisdicional *célere, por meio da informatização dos instrumentos judiciais*, significa, mais que isso, dar-lhe eficácia social. E ainda mais: oferecer a prestação jurisdicional rápida é, também, uma forma de garantir a segurança jurídica, conforme se vê nos itens seguintes.

1.2 POSSIBILIDADE

Segundo o art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 do Brasil: meio eletrônico é “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”; e transmissão eletrônica é “toda forma

de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

Conforme o Decreto n. 44/2011 italiano, procura-se, também, traçar as regras técnicas para adoção, nos processos civil e penal, das tecnologias da informação e da comunicação. Segundo Villecco:

il regolamento in questione costituisce un ulteriore impulso al processo di informatizzazione dell'amministrazione della giustizia perché dà attuazione ai principi stabiliti dal CAD e alle varie disposizioni di rango primario contenute nel citato codice, alla luce delle vigenti disposizioni processuali, in particolare per quanto riguarda la trasmissione telematica degli atti processuali in base a quanto disposto dalle singole norme¹⁹.

Aqui, ressalta-se a ideia principal da implantação de um processo eletrônico: a *mudança de suporte de materialização do processo*, do meio físico (papel) para o eletrônico (virtual). Em um processo eletrônico ideal, não haverá mais documentos físicos. Passarão a ser chamados de documentos eletrônicos, considerados como “a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares” (art. 2º, I, Projeto de Lei n.º 1.483/99). *É importante, também, salientar o art. 8º da Lei n.º 11.419/06:*

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Fica expressamente definido que a informatização do processo judicial pode ser total, o que eliminaria todo e qualquer suporte material (i. e., *não-eletrônico*) na *tramitação processual*, o que, *em princípio*, pode gerar questionamentos mais conservadores:

certo caráter misoneísta de aplicadores e teóricos do Direito, de receio perante o inovador, vem obstando o livre desenvolvimento

19 VILLECCO, Alessandra. *Il processo civile telematico*. Milano: Utet Giuridica, 2011. Aggiornamento, p. 1.

das formas contratuais eletrônicas. [Fábio Ulhôa] Coelho²⁰ chega a afirmar que “estamos tão acostumados com o uso do papel para suportar informações que não ficamos seguros diante do novo suporte. O Código de Hammurabi foi escrito numa pedra e talvez seus contemporâneos desconfiassem da perenidade das regras, se lhes fossem apresentadas escritas num papiro”.²¹

Assim também acontece com o processo eletrônico. Parafraseando Fábio Ulhôa Coelho, estamos tão acostumados com o manuseio do processo-papel que um “processo eletrônico” poderia soar como ficção científica. Imaginar o conjunto de atos e termos do processo, segundo Moacyr Amaral²² “fora de seu lugar natural”, o papel, às vezes poderia ser mais difícil do que o que realmente é.

Na Itália, por sua vez,

*l'uso degli strumenti informatici nell'amministrazione della giustizia è avvenuto in modo graduale, seguendo un percorso evolutivo che, iniziando con la gestione di archivi elettronici per la raccolta di atti e di documenti sperimentata presso alcune sedi pilota, è poi approdato a un'utilizzazione dinamica delle strutture informatiche a supporto dell'attività processuale delle parti e dell'ufficio giurisdizionale.*²³

Outra questão diz respeito à *acessibilidade dos autos*. Eles são armazenados em bancos de dados, nos quais as informações relativas aos mais minuciosos detalhes do processo podem ser recuperados quase que instantaneamente, gerando uma economia no tempo despendido em atividades cartorárias. Ainda: todos os atos processuais podem utilizar como base dados de outros atos já praticados, o que acarretaria considerável economia de trabalho. E mais: a eliminação do meio papel já implica o fim de alguns atos processuais e práticas cartorárias retrógradas, como juntada de documentos, localização de autos, numeração de folhas, costura de volumes, impressão de certidões etc.

Isso porque os autos do processo eletrônico são considerados como um arquivo de computador. Mas como limitar o acesso a esse arquivo, já

20 COELHO, Fábio Ulhôa. *Contrato eletrônico: conceito e prova*. São Paulo: Tribuna do Direito, fev. 2000. p. 8.

21 PERRONI, op. cit., p. 25.

22 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual*, v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 292.

23 VILLECCO, op. cit., p. 45.

que às partes, aos juízes e aos demais sujeitos do processo são atribuídos ônus e competências específicos no processo?

A partir dos cadastros iniciais no sistema, cada sujeito processual é identificado automaticamente no processo e o sistema só permite o acesso a determinados documentos àquele competente para fazê-lo. A identificação correta dos sujeitos depende da implementação de *assinaturas digitais*. Basta que haja um sistema de assinaturas eletrônicas certificado por Autoridade Certificadora credenciada, para que o requisito da identificação idônea seja atendido. Assim preconizam os parágrafos do art. 169 do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei n.º 11.419/06,

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

As peças que compõem o processo eletrônico são os *documentos eletrônicos*, atos praticados e arquivados em meio eletrônico.

Em sua acepção tradicional, sempre se identificou o conceito de documento com o de “coisa”, no sentido de matéria. Chiovenda o entende como “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente”²⁴. Mirabete, entretanto, não exige que o documento seja fisicamente tangível: “é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de um ato dotado de significação ou relevância jurídica”²⁵. Por ser uma sequência de *bits* que não se prende a um meio específico, não há que se falar em original e cópia de um documento eletrônico. Essa *sequência de bits* pode ser reproduzida milhares de vezes, em outros meios, e o documento continuará sendo o mesmo. Nesse sentido, o art. 11 da Lei n.º 11.419/06:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário,

24 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1969. p. 127.

25 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 312.

na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

[...]

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Fica claro não haver distinção entre original e cópia dos documentos que compõem o processo eletrônico. Depois de praticado o ato, seu acesso será bloqueado para qualquer tipo de edição ou exclusão, admitindo apenas sua leitura. Havendo a necessidade de desentranhamento, o juiz autorizará a exclusão do arquivo e o sistema, automaticamente, lavrará certidão do ato. Na Itália, “*l’attuale fonte normativa che regola la formazione e l’efficacia della documentazione informatica è costituita dal d. lg. 7.3.2005, n. 82, che forma il codice dell’amministrazione digitale (CAD)*”²⁶.

A partir dessas definições, considera-se o ato dotado de significação e relevância jurídica produzido e mantido em meio eletrônico como um documento eletrônico idôneo.

É, enfim, hábil o documento eletrônico a compor os autos do processo judicial civil eletrônico. No entanto, é necessário analisar dois requisitos desses documentos: a autenticidade e integridade. Autenticidade é a atribuição de determinado conteúdo a quem se julga ser seu autor. Segundo Carnelutti, ela é uma coincidência entre o autor aparente da informação e o autor real²⁷. Integridade, por sua vez, diz respeito à exata

²⁶ VILLECCO, op. cit., p. 21.

²⁷ CARNELUTTI apud SANTOS, op. cit., p. 389.

coincidência entre mensagem expressa e a informação recebida, isto é, sem o menor tipo de mudança no conteúdo transmitido.

O documento físico, não raras vezes, é objeto de falsificação, seja no tocante a sua autenticidade, seja quanto a sua integridade. Como, então, garantir essas duas qualidades em um documento eletrônico?

Aqui surge a *criptografia* como técnica capaz de garantir a integridade e a autenticidade. Antes restrita aos meios militares, hoje é largamente utilizada em transações virtuais, em sites de compras, em canais de televisão por assinatura. Há duas espécies de criptografia: a simétrica e a assimétrica. Na primeira, chamada de chave privada, há uma única senha, que serve tanto para codificar a mensagem quanto para decodificá-la, isto é, com a mesma chave o emissor criptografa a mensagem e o receptor a decifra. Serve, mais ou menos, como uma chave convencional de portas, em que uma pessoa tranca a fechadura e a outra, naturalmente, pode abri-la com a mesma chave. Essa senha deve ser mantida em sigilo, com uso restrito às partes que dela querem se valer, sob pena de um terceiro de má-fé utilizá-la para outros fins. No processo eletrônico, tal método seria útil no caso de arquivamentos de autos baixados, pois apenas o tribunal teria acesso à chave privada, além de atender ao disposto no §2º do art. 13 da Lei n.º 11.419/06:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

[...]

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

No entanto, atos que exigem uma mínima comunicação bilateral, na qual a mensagem viaja por um espaço virtual, o método simétrico não assegura integridade e autenticidade. Como garantir, então, ao mesmo tempo a publicidade, integridade e autenticidade dos atos processuais, já que a publicidade também é restringida, em alguns casos, pela própria Lei 11.419/06, como expresso no § 6º do art. 11? A resposta está no segundo método de criptografia: a assimétrica. Aqui, há duas chaves, cujas senhas são calculadas por

um programa computacional. Então, o usuário escolhe uma para ser sua chave privada, semelhante àquela da criptografia simétrica, mas deve escolher uma denominada chave pública, que será divulgada publicamente aos interessados nos atos processuais eletrônicos (partes, juízes, Ministério Público etc.). A diferença, portanto, entre este método e o primeiro consiste no fato de que se usa a chave privada para encriptar e a pública para decodificar, garantindo-se, ao mesmo tempo, autenticidade, integridade e publicidade aos atos processuais eletrônicos.

Outra vantagem da criptografia assimétrica, por utilizar esse binário de senhas pública e privada, é a possibilidade de se criar as *já referidas assinaturas digitais*. De acordo com a Lei n.º 11.419/06, no inciso III do § 2º do artigo 2º, assinatura eletrônica consiste nas

seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Também na Itália, “la firma elettronica è stata introdotta nel ordinamento con il d. lg. n. 10/2002, dettato sulla base della Direttiva 199/93/CE”²⁸. Mas a nova concepção de assinatura eletrônica avançada consiste em um

insieme di dati in forma elettronica allegati oppure connessi a un documento informatico che consentono l'identificazione del firmatario del documento e garantiscono la connessione univoca al firmatario, creati con mezzi sui quali il firmatario può conservare un controllo esclusivo, collegati ai dati ai quali detta firma si riferisce in modo da consentire di rilevare se i dati stessi siano stati successivamente modificati (lett. *q-bis*, art. 1 Codice dell'Amministrazione Digitale – CAD).²⁹

Tais disposições indicam a construção, ou ao menos o começo, de uma identidade digital, apta a gerar qualquer tipo de autenticidade eletrônica, cuja validade não pode ser contestada, já que emitida por um órgão dotado de fidedignidade e autorizado por uma Autoridade Certificadora, instituída e fiscalizada sob os auspícios do próprio Estado.

²⁸ CONTALDO, Alfonso; GORGA, Michele. *Il processo telematico*. Torino: Giappichelli Editore, 2012. p. 78.

²⁹ VILLECCO, op. cit., p. 34.

Portanto, não devem prosperar os argumentos que criam barreiras à aceitação da segurança dos documentos eletrônicos. Por muitas vezes, e em razão de todos os cuidados normativos que já cercam a questão, os atos processuais eletrônicos podem ser tornar mais seguros que os atos realizados em papel, pois o risco de sofrerem alguma interferência humana (falsificações) ou natural (deterioração do papel, má conservação de autos arquivados) é menor.

Com base nisso, afirma-se que *ato processual eletrônico* é aquele ato praticado dentro de uma relação jurídica processual deflagrada num procedimento marcado por contraditório, cujo suporte é eletrônico. O art. 154 do CPC não exige forma específica para os atos processuais, com exceção dos expressamente previstos em lei. É o aspecto mais relevante do princípio da instrumentalidade das formas, por meio do qual se deve verificar se o ato atingiu suas finalidades, quais sejam, autenticar e fazer certa uma atividade, além de atender aos próprios objetivos do processo, independentemente da forma adotada³⁰. É interessante a colocação de Piero Calamandrei a respeito do formalismo exarcebado:

A história das instituições judiciais demonstra que as formas adotadas originariamente para alcançar certos fins tendem a sobreviver a sua função e a permanecer cristalizadas na prática mesmo depois de terminada sua justificação histórica, como fim em si mesmas; assim, às vezes, o valor puramente instrumental das formas que deveriam servir para facilitar a justiça, degenera em formalismo e as mesmas se convertem em objeto de culto cego como fórmulas rituais que têm por si mesmas um valor sacramental (na linguagem forense, com efeito, o procedimento se chama “rito”). E, em tais casos, não deixa de ter fundamento a repugnância dos profanos, entre os quais é comum a crença de que o procedimento mata o direito.³¹

O princípio da instrumentalidade tem relevância inegável, já que a forma dos atos processuais eletrônicos muda completamente, e, nem por isso, implica-se violação dos princípios processuais. Ao contrário. A utilização de atos processuais eletrônicos fomenta a instrumentalidade, na medida em que dá mais efetividade a atos, hoje, extremamente retrógrados, e mesmo extingue outros desnecessários para o processo eletrônico (numeração de folhas, costura de volumes etc.).

30 SANTOS, op. cit., v. 2, p. 63-64.

31 CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1999. p. 257.

Repita-se: dever-se pensar o processo judicial eletrônico como um arquivo computacional de acesso restrito, *mutatis mutandis*, com configuração semelhante à das páginas da Internet. O hipertexto e a hipermídia no processo são ferramentas poderosas para acessibilidade de informações, que, além de garantir o cumprimento da finalidade dos atos, garante-o com eficácia inimaginável quando do manuseio de autos de papel.

Cintra, Grinover e Dinamarco subdividem os *atos processuais das partes* em: postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais. “Os três primeiros constituem declarações de vontade, enquanto o último, como a próprio designação indica, resolve-se em condutas materiais (não-verbais) das partes”³². “Postulatórios são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional (denúncia, petição inicial, contestação, recurso)”. “Dispositivos são aqueles através dos quais se abre mão, em prejuízo próprio (ou seja, através de que se dispõe), de determinada posição jurídica processual ativa, ou mesmo da própria tutela jurisdicional”³³, a exemplo da desistência do processo, de recurso, renúncia à faculdade de recorrer etc. Instrutórios são os destinados a convencer o juiz, e os reais são as condutas materiais das partes no processo, pagando custas, exibindo documentos etc.³⁴. Com relação aos atos instrutórios, como sua finalidade é convencer o juiz da veracidade das afirmações feitas pela parte³⁵, a utilização de recursos de hipertexto e hipermídia facilitam muito a consulta das provas, o que, de certa forma, garante efetivamente o princípio do contraditório. Já os atos dispositivos seriam afetados, por exemplo, quando as partes abrirem mão de determinado prazo recursal e o próprio sistema emitir uma certidão. Com relação aos atos materiais, é fácil imaginar a utilização do sistema, por exemplo, quanto ao pagamento de custas. O procedimento seria análogo ao de transferências bancárias largamente feitas pela Internet.

Mas a estruturação do processo eletrônico com o uso de hipertexto e hipermídia mudaria, substancialmente, muitas situações classificadas entre os atos postulatórios. Por exemplo, a petição inicial, hoje, é um documento escrito em um suporte físico, observados os requisitos do art. 282 do CPC. Com a adoção da petição inicial

32 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 356.

33 Ibidem, p. 358.

34 Ibidem, p. 359.

35 BAPTISTA, op. cit., p. 164

eletrônica, duas mudanças principais se observariam: o suporte de sua realização não seria mais o papel, e sim um sistema fornecido pelo tribunal respectivo; e a forma de organização de seu texto seguiria, basicamente, aquele raciocínio de composição de uma página da Internet. A Lei n.º 11.419/06 define que:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com relação à mudança da organização do texto da petição inicial, talvez possa haver uma dificuldade maior. Hoje, trata-se de um texto de leitura linear, em que referências a documentos se misturam com alegações e argumentos. No meio eletrônico, onde a leitura geralmente é fragmentária (veja-se a Internet), tais referências levariam, por um simples clique, ao exato ponto no documento instrutório anexado facilitando a leitura da causa. O próprio advogado preencheria determinados campos de conteúdo controlado, em formulário eletrônico do sistema desenvolvido pelo tribunal, campos esses relativos ao art. 282 do CPC, que converteriam o formulário em arquivo com estrutura de página da Internet. Dessa forma, os sujeitos processuais, ao compulsar os autos, bastariam clicar sobre a palavra marcada como *hyperlink* e seria aberta uma nova janela, com o conteúdo referente ao respectivo documento eletrônico, também já juntado naquele formulário. A vantagem desse método é possibilitar o uso de hipermídia, por meio do qual se poderia anexar um documento visual, sonoro ou mesmo audiovisual, acessíveis ininterruptamente.

De acordo com a art. 15 da Lei n.º 11.419/06, alguns requisitos devem constar nessas petições eletrônicas:

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Ademais, fica expressamente definido que a realização de tais atos pode ser feita diretamente, sem a necessidade de intervenção do cartório judicial, conforme dispõe a Lei n.º 11.419/06:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Isso, sem dúvida, permite afirmar que o peticionamento eletrônico implica enorme economia de trabalho burocrático cartorário, que pode ser aproveitado mais eficientemente em outro tipo de atividade. Na Itália,

l'art.4, comma 1, d.p.r. n. 123/2001 dispone, inoltre, che i provvedimenti e gli atti del processo possono essere compiuti come documenti informatici sottoscritti con firma digitale, e tanto in forza ed in applicazione del principio della libertà delle forme processuali espresso dall'art. 121 c.p.c.³⁶

A verificação da tempestividade dos atos processuais é tratada no art. 3º da Lei n.º 11.419/06:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

³⁶ CONTALDO, op. cit., p. 82.

Quanto à *atividade do juiz* no processo, “distinguem-se duas categorias de atos processuais: provimentos; e atos reais (ou materiais)”³⁷. “Provimentos são pronunciamentos do juiz no processo [...] e contêm a decisão sobre uma pretensão de uma das partes ou a determinação de providências a serem realizadas”³⁸, e os materiais “não têm qualquer caráter de resolução ou determinação”³⁹, que podem ser instrutórios (inspeção em pessoas ou coisas) ou de documentação (rubricar folhas dos autos). Com relação aos *atos de provimento*, o raciocínio é análogo ao dos atos instrutórios das partes, cada ato judicial seguiria um formulário, com campos determinados, que seriam convertidos em arquivo de hipertexto. Dessa forma, prazos processuais, intimações e outras comunicações seriam realizadas automaticamente, após a conclusão do ato. Com relação aos *atos materiais*, prevê-se a realização de audiências por videoconferência. No entanto, este último tema é extremamente controverso, que foge aos limites deste artigo.

Também segundo a doutrina adotada, “a cooperação dos *auxiliares* da Justiça no processo faz-se por meio de atos de movimentação, documentação, comunicação e execução”⁴⁰, incluídos a conclusão dos autos para o juiz, a autuação, a expedição de mandados e ofícios, a confecção de certidões e termos, e a realização de intimações e citações. Com os autos eletrônicos, o serviço de autuação, previsto no art. 166 do CPC desaparece por completo, pois, ao propor a demanda, o advogado, na petição inicial, já está cadastrando a natureza do feito, os dados das partes, a especificação dos documentos etc. e o sistema atribui-lhe automaticamente um número de registro, numeração das folhas e realiza outros atos previstos no art. 168 do CPC. Além disso, a distribuição é feita imediatamente após o registro da petição eletrônica no sistema, eliminando diversas práticas cartorárias, que atrasam o curso do processo. Também a atividade de juntada desaparece por completo, já que o próprio sistema “junta” automaticamente os documentos encaminhados por meio dos formulários eletrônicos disponibilizados. Com relação aos atos de expedição, o art. 141 do CPC enumera as atividades relativas aos serventuários cartorários e a Lei n.º 11.419/06 permite que todos os atos sejam realizados pelo meio eletrônico:

37 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 356.

38 Ibidem, p. 357.

39 Ibidem, p. 357.

40 Ibidem, p. 358.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

É interessante notar, também, a possibilidade de, nos autos eletrônicos, intimações serem geradas automaticamente em razão da natureza do ato judicial ou cartorário que o precedeu. Eis o teor do art. 5º, § 4º, da Lei n.º 11.419/06:

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

A Lei n.º 11.419/06 largamente dispõe sobre a publicação eletrônica de atos judiciais:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Na Itália,

con l'enorme di modifica al codice di procedura civile, introdotta con l'art. 51 del d.l. 25 giugno 2008, n. 112, convertito in legge 6 agosto 2008, n. 133, nel quadro più generale di riforma del rito civile, il nostro legislatore non solo ha introdotto importanti novità in tema di comunicazioni e notificazioni telematiche, ma si è anche preoccupato – per rendere obbligatorio l'utilizzo della telematica [...]. Le notificazioni e le comunicazioni di cui al comma 1 dell'art. 170 e dell'art. 192, dovranno essere, quindi, effettuate per via telematica all'indirizzo elettronico comunicato dagli avvocati.⁴¹

Por fim, terminado o processo, exige-se um grande trabalho logístico de *arquivamento* (estrutura, limpeza, conservação etc.). No entanto, o arquivamento dos autos eletrônicos é extremamente simples e econômico, ainda mais com a inafastável expansão dos serviços de *cloud computing*. Com isso, também se garante maior facilidade na manipulação futura dos autos arquivados, atendendo ao requisito da perenidade da informação, condição *sine qua non* para se admitir a validade dos documentos eletrônicos (art. 12, § 1º, da Lei n. 11.419/06):

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

[...]

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

41 CONTALDO, op. cit., p. 174.

Ainda sobre o armazenamento de informações, dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.419/06:

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Também o § 2º do art. 154 do CPC prevê que “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Portanto, diante de todo o exposto acerca dos atos processuais eletrônicos, torna-se clara a conclusão sobre a *possibilidade* de utilização do processo judicial eletrônico.

1.3 UTILIDADE

O problema gira em torno, basicamente, da ideia de “acesso à justiça”, expressão desenhada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem sintetizada no direito pátrio por Cândido Rangel Dinamarco:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Dados objetivos do Conselho Nacional de Justiça indicam, claramente, a existência de uma sobrecarga processual na Justiça brasileira, o que, por si só, implica concluir que o processo judicial brasileiro não é célere. Apenas a título exemplificativo, a pesquisa “Justiça em números: indicadores estatísticos do Poder Judiciário, ano 2005”, do CNJ, registrou um índice médio da “taxa de congestionamento [de processos] no segundo grau” na Justiça Federal de 63,66%. Por sua vez, o índice médio da “taxa de congestionamento [de processos] no primeiro grau” na Justiça Federal foi de alarmantes 73,08%, ou seja, apenas um em cada quatro processos não teve seu trâmite prejudicado pelo “congestionamento” judicial.

Exatamente o mesmo ocorre na Itália:

la crisi del sistema della giustizia civile in Italia almeno da due decenni è oggetto di continue analisi sociologiche e giuridiche. La grande mole di processi pendenti – che incidono direttamente e negativamente sul sistema economico del paese – altro non rappresenta se non l'arretratezza procedurale e strutturale dell'attuale *arcaico metodo di organizzazione del lavoro nel processo*.⁴²

Assim, em um simples raciocínio silogístico, o processo, por não ser célere, viola a garantia do “acesso à justiça”; em consequência, está a violar direito fundamental expressamente protegido nas constituições brasileira e na italiana. Em específico na Itália, prevê-se legalmente a reparação justa no caso de violação da duração razoável do processo, na já citada *Legge Pinto*:

Art. 2. Diritto all'equa riparazione

[...]

2-bis. Si considera rispettato il termine ragionevole di cui al comma 1 se il processo non eccede la durata di tre anni in primo grado, di due anni in secondo grado, di un anno nel giudizio di legittimità. Ai fini del computo della durata il processo si considera iniziato con il deposito del ricorso introduttivo del giudizio ovvero con la notificazione dell'atto di citazione. Si considera rispettato il termine ragionevole se il procedimento di esecuzione forzata si è concluso in tre anni, e se la procedura concorsuale si è conclusa in sei anni. Il processo penale si considera iniziato con l'assunzione della qualità di imputato, di arte civile o di responsabile civile, ovvero quando l'indagato ha avuto legale conoscenza della chiusura delle indagini preliminari.

2-ter. Si considera comunque rispettato il termine ragionevole se il giudizio viene definito in modo irrevocabile in un tempo non superiore a sei anni.

2-quater. Ai fini del computo non si tiene conto del tempo in cui il processo è sospeso e di quello intercorso tra il giorno in cui inizia a decorrere il termine per proporre l'impugnazione e la proposizione della stessa

⁴² CONTALDO, op. cit., p. 1.

Especificamente nessa lei, a violação da duração razoável *implica a aplicação de uma sanção ao Estado*:

Art. 2-bis Misura dell'indennizzo

1. Il giudice liquida a titolo di equa riparazione una somma di denaro, non inferiore a 500 euro e non superiore a 1.500 euro, per ciascun anno, o frazione di anno superiore a sei mesi, che eccede il termine ragionevole di durata del processo.

2. L'indennizzo e' determinato a norma dell'articolo 2056 del codice civile, tenendo conto:

a) dell'esito del processo nel quale si e' verificata la violazione di cui al comma 1 dell'articolo 2;

b) del comportamento del giudice e delle parti;

c) della natura degli interessi coinvolti;

d) del valore e della rilevanza della causa, valutati anche in relazione alle condizioni personali della parte.

3. La misura dell'indennizzo, anche in deroga al comma 1, non puo' in ogni caso essere superiore al valore della causa o, se inferiore, a quello del diritto accertato dal giudice.

Portanto, os princípios constitucionais, normas por meio das quais se traça o espírito constitucional do processo, ditam padrões, não só para o direito processual, como para toda a atividade desenvolvida em um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil e a Constituição Italiana procuram ampliar ao máximo o acesso ao Estado-juiz, ao Estado Democrático de Direito. Mas o amplo acesso ao Estado-jurisdicção, em franca proteção do princípio da segurança jurídica, acabou por revelar-se uma das origens de um novo problema: a demora da prestação judicial.

Então, instaurou-se um movimento científico-legislativo que pretendeu dar preponderância a outro princípio, o da celeridade. Aí a origem das reformas legislativas, como as já citadas ao longo do texto, tanto no Brasil quanto na Itália, e das manifestações doutrinárias.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que:

o processo civil deve ser lido e relido à luz da Constituição Federal. Há uma correlação necessária entre ambos e uma inegável dependência daquele nesta. Tutela jurisdicional não é só dizer o direito; é também realizá-lo. Ao lado de uma “juris-dição” tem que haver uma “juris-satisfação”.

Assim, neste momento da ciência jurídica, prega-se a devida efetivação da tutela jurisdicional, pela entrega concreta do bem da vida. Não se pode exigir do jurisdicionado a utilização de via mais longa e tortuosa, por meios antiquados e – diria mesmo – antijurídicos, se por outra forma seu direito concretizado seria com mais efetividade atingido.

É nas lições de Cappelletti e Garth que se encontram as considerações pertinentes ao “acesso à justiça”, a que eles atribuem o poder de dar “efetividade aos direitos sociais”, afirmando que sua investigação deve ser feita sob três aspectos principais, as denominadas ondas renovatórias⁴³. A primeira, em linhas gerais, diz respeito à garantia de adequada representação legal dos pobres. A segunda objetiva tutelar os interesses difusos e coletivos. E a terceira preocupa-se basicamente com a simplificação de procedimentos.

A contribuição dessa teoria à melhoria do processo civil brasileiro pode ser exemplificada, com a edição da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965) da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985), do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990). Com a Lei n.º 11.419/06, a simplificação processual adviria com a implantação do processo eletrônico. São palavras do relator do Anteprojeto que deu origem ao último diploma:

Sob a perspectiva jurídica, devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente não que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito aos custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante [...].⁴⁴

43 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

44 BRASIL, *Diário da Câmara dos Deputados*, 29 dez. 2001. p. 68192.

Informam, ainda, Cappelletti e Garth que:

a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra-individuais, com a racionalização do processo, que [...] quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou filigranas. O que se busca é a efetividade do processo, sendo indispensável, para isso, [...] pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais e que deve cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo.⁴⁵

Mas o princípio da efetividade deve ser compreendido em dois planos: o do direito material e o do direito processual. No plano do direito material, inicialmente, há o bem da vida, que é elevado à categoria de juridicamente protegido ou não. Há partes subjetivas, indivíduos que compactuam, a seu dispor, mas em consonância com a lei, sobre esse bem da vida, ao que, genericamente pode se chamar de obrigação. A obrigação (grosso modo) tem um desfecho alternativo: ou é cumprida ou não o é. Sendo cumprida, o direito realiza-se plenamente no plano material. Não o sendo, o problema está configurado. Esse inadimplemento, apelidado de conflito, é resolvido potencialmente por meio de algumas técnicas: autocomposição (mediação, negociação, conciliação) e heterocomposição (arbitragem e jurisdição).

Dito isso tudo, chega-se a uma conclusão inafastável, antecipada em momento anterior deste trabalho: a *jurisdição* – e todos os seus consectários científicos, conceituais etc. – *é apenas uma das técnicas de resolução de conflitos deflagrados no plano do direito material*. Para que se chegue a um processo mais efetivo, é necessário que o operador do direito tenha em mente duas formas de melhoramento da atividade estatal: o desenvolvimento dos meios de resolução de disputas extra-jurisdicionais; e a racionalização efetiva do processo jurisdicional. Da primeira, não trataremos neste trabalho, como já ressaltado em outro ponto acima. Mas, quanto à racionalização do processo, dentro do meio de resolução jurisdicional, deve-se entender o processo como *simples instrumento para resolução de conflito*, e não uma entidade imutável, protegida por dogmas e autossuficiente.

O processo deve atender ao seu fim: possibilitar ao Estado, por meio da técnica jurisdicional, resolver efetivamente os conflitos de direito material, e isso só será dado a partir do momento em que esses próprios meios resultem na satisfação material do direito.

45 Ibidem.

Essa é a razão do movimento reformador processualista mais recente no Brasil e é verificada na simples leitura dos arts. 461, 461-A e 475-A e seguintes do Código de Processo Civil e, principalmente, da Lei n.º 11.419/06, que institui um novo modelo de procedimento judicial: o eletrônico.

Segundo Fabienne Hohl:

O sistema judiciário é o reflexo da sociedade. Na medida em que esta se modifica, especialmente no que se refere aos seus aspectos econômicos e sociais, o direito material também evolui, devendo ser modernizado e adaptado às novas exigências. Assim, os caminhos em busca de uma melhoria de tutela jurisdicional não impõem a descoberta de novas técnicas de solução dos conflitos, mas, sim, uma nova combinação de técnicas já existentes⁴⁶.

Na Itália também se fala de “estratégias para enfrentar a crise da justiça civil”, desenvolvendo-se, assim como no Brasil, os meios alternativos de controvérsia, as políticas de inovação judiciais e o emprego dos instrumentos de informática⁴⁷.

Consideradas as especificidades conceituais, técnica processual não deve se confundir com tutela jurisdicional. Então, quais as diferenças entre técnica processual e tutela dos direitos? De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque⁴⁸, há diferença entre forma em sentido estrito e formalismo processual (técnica processual). “Embora o CPC, art. 154, contemple o princípio da liberdade das formas, os principais atos processuais são eminentemente formais (petição inicial, citação, contestação, sentença)”⁴⁹. Em resumo, *técnica processual* é uma predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados. Em complementação, Dinamarco⁵⁰ entende que, toda técnica é eminentemente instrumental, que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e que deve ser instituída e praticada com vistas à plena consecução da finalidade.

46 HOHL, Fabienne. *La réalisation du droit et les procédures rapides: evolution et réformes*. Fribourg: Éditions Universitaires, 1994. p. 11.

47 CONTALDO, op. cit., p. 4 e ss.

48 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. Tese apresentada ao Concurso para o cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

49 Ibidem.

50 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 273 e 274.

Por seu turno, *tutela dos direitos* é a atuação, a atividade da jurisdição com vistas à ordem jurídica e ao direito subjetivo, quando ameaçado ou violado. De acordo com Moacyr Amaral Santos,

a função jurisdicional do Estado visa à atuação da lei aos conflitos de interesses ocorrentes, assim compondo-os e resguardando a ordem jurídica. Sua finalidade é manter a paz jurídica, o que se dá com a afirmação da vontade da lei e consequente atribuição a cada uma das partes daquilo que é seu. Atuando a lei, a jurisdição faz justiça. Desse modo, tutela a ordem jurídica e, consequentemente, o direito subjetivo, quando ameaçado ou violado⁵¹.

Portanto, a ideia de acesso à Justiça – notadamente quanto à terceira onda renovatória –, por si só, justifica principiologicamente a *utilidade* do processo judicial eletrônico, desde que o procedimento por ele instaurado conecte-se à sistemática processual já consagrada, colocando-se no lugar de procedimentos retrógrados e permitindo seu desenvolvimento de acordo com os princípios processuais.

2 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento das linhas acima, uma mesma questão se impunha, com renitência, a cada nova ideia pensada, verificada e lançada: como a tutela jurisdicional justa (porque célere e segura) obriga o operador do direito a compreender a técnica processual de modo a propiciar a efetividade da tutela dos direitos?

Dê-se eco a estas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: “o processo para tutelar de forma adequada as diferentes posições sociais e as diversas situações de direito substancial não pode desconsiderar o que se passa nos planos da realidade social e do direito material”⁵².

O jurista contemporâneo não deve admitir que práticas ritualísticas retrógradas, como a aposição manual dos números de cada uma das folhas nos autos, a “costura” de volumes com fios de barbante e tantíssimas outras, nem todas referidas nas linhas acima – mas todas muito bem conhecidas pelos juristas –, constituam obstáculo a uma prestação jurisdicional justa, célere e segura.

51 SANTOS, op. cit., p. 70.

52 MARINONI, Luiz Guilherme. *O procedimento comum clássico e a classificação trínaria das sentenças como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2221>>. Acesso em: 7 set. 2013. p. 4.

Na introdução, disse-se que a “Era da Informação” agrega celeridade, qualidade e quantidade. Ora, as relações jurídicas fáticas multiplicam-se exponencialmente com a comunicação cibernética; as relações jurídicas formais não conseguem acompanhar o ritmo das primeiras; e as relações jurídicas processuais parecem correr mais ao longe ainda. Isso também foi dito.

Responde-se, pois, à pergunta que encabeça esta conclusão: a ideia de uma tutela jurisdicional justa, célere e segura obriga sim o operador do direito a compreender as técnicas processuais como reais instrumentos para efetivar a tutela dos direitos materiais, os bens da vida. E o processo eletrônico é uma dessas técnicas processuais. E o processo eletrônico é a técnica processual identificada com a Era da Informação e seu necessário suporte na realidade social. E o processo eletrônico é a técnica processual da Era da Informação.

E o é porque se revelou necessária a implantação de um modelo processual mais célere, pois é consenso que uma prestação jurisdicional lenta equivale a uma “injustiça”; porque se confirmou como possível, a partir do exemplo concreto do arcabouço legislativo referido; e porque se revelou útil, ao simplificar, diminuir e mesmo expurgar práticas cartorárias contraproducentes, para atingir ao que se chamou de acesso à justiça em sua terceira onda renovatória.

Portanto, diante da pergunta inaugural e da obrigação imposta ao operador do direito, afirma-se: a implementação concreta do processo judicial eletrônico é medida necessária, possível e útil, tendo por horizonte a transformação de ritos e procedimentos formais em instrumentos capazes de efetivar o direito fundamental à tutela jurisdicional célere e segura.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. *Os filhos da flecha do tempo: pertinências e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000.

BAPTISTA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. Tese apresentada ao Concurso para o cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

BRASIL, *Diário da Câmara dos Deputados*, 29 dez. 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. Cumprimento da sentença e processo de execução: ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. In: DIDIER, Fredie (coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoría general del Derecho*. Trad. de lo italiano: Francisco Javier Osset. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.

_____. *Teoria geral do direito*. Tradução: Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: LEJUS, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONTALDO, Alfonso; GORGA, Michele. *Il processo telematico*. Torino: Giappichelli Editore, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. Contrato eletrônico: conceito e prova. *Tribuna do Direito*, São Paulo: fev. 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*: indicadores estatísticos do Poder Judiciário, ano 2005. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2013.

COSTA, Sílvio Nazareno. *Súmula vinculante e a Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, v. 2, n. 2, jul./dez. 2001.

FARINA, Massimo. *Manuale di diritto dell'Unione Europea*. Forlì: Expert, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HOHL, Fabienne. *La réalisation du droit et les procédures rapides: evolution et réformes*. Fribourg: Éditions Universitaires, 1994.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O procedimento comum clássico e a classificação trinária das sentenças como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos. *Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2221>>. Acesso em: 7 set. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2002.

PERRONI, Otávio Augusto Buzar. *O contrato eletrônico no Código Civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero10/artigo10.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VILLECCO, Alessandra. *Il processo civile telematico*. Milano: Utet Giuridica, 2011.

VILLA-VERDE FILHO, Erasto. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade do Estado por Danos Decorrentes de sua Violação. Comparação entre os Sistemas Europeu/Italiano e Interamericano/ Brasileiro. In: *Publicações da Escola da AGU*, 1º Curso de Introdução ao Direito Europeu: Tradizione Civilistica e Armonizzazione del Diritto nelle Corti Europee - Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, ano IV, n. 21, v. 1, set. 2012.

